PROJUDI - Processo: 0006115-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique de Freitas:07369326900
08/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

P.H. FREITAS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (JUÍZA) DE DIREITO DA __ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS COMARCA DE CURITIBA – PR.

URGENTE: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA
art. 300, CPC c/c art. 6º,§12º da Lei 11.101/2005

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

RODOMAK TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.391.906/0001-91, sediada à Rua Doutor Waldemiro Pereira, nº 1177, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81150-150, neste ato representada por seu sócio **FERNANDO WANDERERT**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 036.346.819-69, com endereço comercial no mesmo local, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** com fundamento nos artigos 6º, §12º, 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 – LRF pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. FORO COMPETENTE

Considerando inicialmente que a Requerente já acionou o Poder Judiciário nos autos tutela antecedente PROJUDI TJPR 0040297-54.2025.8.16.0001, é de se ressaltar que o art. 3º da LRF determina que o foro competente para homologar o plano, deferir o processamento ou até mesmo decretar a falência é o juízo do local do principal estabelecimento da empresa, que apesar de ter atuação nacional e de possuir CNPJ filial no Estado de São Paulo/SP (CNPJ 20.391.906/0002-72), mantém sede administrativa **nesta Capital.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

Logo, não restam dúvidas quanto à competência para o processamento do pleito de Recuperação Judicial.

2. ATIVIDADES DA EMPRESA E SUA TRAJETORIA OPERACIONAL

A Requerente é empresa regularmente constituída, tributada pelo regime do Lucro Real, dedicada à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e logística especializada, com forte atuação nacional.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO **20.391.906/0001-91** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**	DATA DE ABERTURA **29/04/2014**

NOME EMPRESARIAL
RODOMAK TRANSPORTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RODOMAK TRANSPORTES	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Demonstrar a viabilidade da empresa é uma realidade não apenas necessária, como óbvia e que restará incontroversa ao final da análise fática e documental. Trata-se de empresa familiar que teve sua origem na pessoa do fundador Fernando, que iniciou sua trajetória como motorista. A empresa foi fundada em abril de 2014 e, desde então, veio desenvolvendo sua carteira de clientes e procurando expandir suas operações.

Website da empresa: https://www.rodomaktransportes.com.br/index.html

A empresa conta com clientes de alto gabarito em sua clientela como MOINHO CIDADE BELLA, ARAUCÁRIA INDUSTRIA, A.L BACARIN & CIA LTDA, SIQUEIRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

MINERADORA, TESTURITE INDUSTRIA DE ARGAMASSA, CEDASA PISOS CERAMICOS, XAVANTES ALIMENTOS, WMP RAÇÕES, além é claro, de se orgulhar de gerar renda aos prestadores de serviços terceirizados que totalizam 18 (dezoito) famílias diretas.

Ao vender um apartamento de sua propriedade, Fernando viu seu sonho de ter um caminhão se ampliar para a conquista de uma frota, que hoje é realidade. O crescimento da operação ensejou, inclusive na criação de uma filial em Cordeirópolis/SP e na carga e descarga de mercadorias em vasto território nacional, o que é comprovado por documentos em anexo, trazidos aos autos[1].

Website da empresa: https://www.rodomaktransportes.com.br/#fotos

Outro diferencial da empresa é o cuidado e a qualidade da frota. Ainda que se trate de transportadora de pequeno porte, seus caminhões são amplamente revisados, fato comprovado por conta de contratos vinculados às próprias montadoras. Apesar de ser tratar de um custo, o cliente final entende que caminhões que possuem tais cuidados representam segurança e agilidade para o transporte de suas cargas.

[1] Anexo 13.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

Ocorre que, apesar de uma história de grandes conquistas, muito trabalho e dedicação aos clientes, a Requerente se encontra em **severa crise financeira ocasionada especialmente por diversos fatores externos**. A seguir, a presente petição irá discorrer e complementar tais alegações.

2.1. EVENTOS INTERNOS E EXTERNOS QUE IMPACTARAM A CAPACIDADE OPERACIONAL

A bem da verdade, o setor de cargas vem sofrendo impactos negativos desde a pandemia da COVID-19 e, mesmo assim, a Requerente manteve suas atividades e, inclusive, firmou contratos para adquirir novos caminhões.

A quebra nas cadeias de produção em razão da falta de insumos e, sobretudo, o aumento do custo logístico (especialmente o custo do diesel e do próprio caminhão) causaram impactos negativos até hoje nas empresas do setor, uma vez que a "tabela de frete" é um debate nacional atual.

Fonte: https://smabc.org.br/preco-dos-caminhoes-subiu-25-vezes-em-10-anos/

Para além disso, mesmo diante de um cenário desafiador, a Requerente continuou operando e buscando expansão, mas a ocorrência de **sinistros envolvendo caminhões da frota[2],** dentre os quais um foi mantido em reparo durante aproximadamente um ano (veículo Placa RHR2H23), período em que o veículo permaneceu parado e sem gerar receitas, mas continuou a ensejar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento.

Aqui é importante ressaltar a boa-fé da Requerente, pois mesmo com o veículo parado por aproximadamente um ano, os custos foram suportados:

1. Custo da posse/propriedade – parcelas de financiamento, IPVA e etc;
2. Custo pela não geração de caixa de um caminhão em conserto.

[2] Anexo 14.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

Mesmo adquirindo e pagando regularmente o "plano ouro" de manutenção junto à Volvo do Brasil (que garante o conserto), houve negativas por parte da montadora, que causaram prejuízos financeiros para manter os caminhões rodando. O mesmo aconteceu recentemente com a montadora Scania, forçando a Requerente a promover os reparos com custeio próprio ainda que tais planos de manutenção devessem ser acionados.

Em outra ocorrência[3], a indenização recebida junto à cooperativa seguradora foi paga de forma parcelada (dez parcelas), o que retardou consideravelmente a recomposição patrimonial e financeira da Requerente. Afinal, a empresa precisou arcar imediatamente com os prejuízos decorridos do sinistro, tais como os custos da carga e as despesas com fornecedores.

O conjunto desses acontecimentos (especialmente os sinistros) reduziram substancialmente a capacidade de geração de caixa da empresa, na medida em que a frota esteve ou permaneceu parcialmente indisponível.

No inicío do ano de 2025 a economia nacional e o próprio setor de transportes passaram por um enorme impacto ligado à cotação do dólar americano (USD) frente ao real (BRL), que a empresa sofreu sinistros conforme a documentação em anexo e, que no ano de 2026 vem sofrendo com a disparada do preço do seu principal insumo, a situação financeira da empresa precisa de cuidados.

Rememorando apenas que, em janeiro de 2025, a moeda americana ultrapassou a cotação de R$ 6,00 (seis reais), fato que impactou toda a cadeia de insumos essenciais para o setor de transportes como: diesel, óleo de motor, peças de reposição, pneus e etc.

Todos os fatos aqui trazidos, bem como o extrato de pagamento de abastecimentos, compra de pneus e manutenções, demonstram que o **custo operacional sofreu, nos últimos 2 (dois) anos, altos impactos** não apenas em razão dos inesperados sinistros (que infelizmente são um risco inerente à atividade), mas também em razão da economia nacional e global.

Na mesma toada, antes mesmo do início da mediação e da tutela cautelar dos autos n. 0040297-54.2025.8.16.0001, o setor já sofria com o aumento significativo do preço do diesel (principal insumo da transportadora), fato que foi agravado no ano de 2026 em razão das tensões geopolíticas no Estreito de Ormuz.

Esse cenário impacta de forma direta e intensa a operação da Requerente, uma vez que o diesel constitui o **principal insumo** da atividade transportadora. Dados empíricos demonstram que, em curto espaço de tempo, houve aumento médio de R$ 1,74 por litro, representando elevação aproximada de 30,74% no preço do combustível.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS
ADVOGADOS

POSTO	ESTADO	R$ ANTIGO	R$ ATUALIZADO	DIFERENÇA EM R$	%
DINOSSAURO	PR	R$ 5,53	R$ 7,25	R$ 1,72	31,10
CHIMBA	MG	R$ 5,94	R$ 7,54	R$ 1,60	26,94
MAR VIDA / ANDORINHAS	BA	R$ 5,94	R$ 8,30	R$ 2,36	39,73
YGOR	PE	R$ 5,49	R$ 7,19	R$ 1,70	30,97
ITAMARATY	PE	R$ 5,45	R$ 7,19	R$ 1,74	31,93
ASTRO	SP	R$ 5,58	R$ 7,29	R$ 1,71	30,65

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DIESEL	06/04/2026

MÉDIA DE AUMENTO R$: R$ 1,74/ L
MÉDIA DE AUMENTO % : 30,74%

MÉDIA POR LITRO 12/03/2026		30,00%
MÉDIA POR LITRO 17/03/2026	R$ 1,25	22,05%
MÉDIA POR LITRO 19/03/2026	R$ 1,37	24,20%
MÉDIA POR LITRO 21/03/2026	R$ 1,69	29,84%
MÉDIA POR LITRO 25/03/2026	R$ 1,73	30,59%
MÉDIA POR LITRO 27/03/2026	R$ 1,71	30,29%
MÉDIA POR LITRO 30/03/2026	R$ 7,34	29,72%
MÉDIA POR LITRO 02/04/2026	R$ 7,43	31,27%
MÉDIA POR LITRO 02/04/2026	R$ 7,46	31,88%

Trata-se de variação abrupta e expressiva, que compromete a previsibilidade financeira da operação, sobretudo considerando que a Requerente atua em rotas interestaduais, sujeitas a variações regionais ainda mais severas, sendo possível identificar, em determinadas localidades, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, **valores próximos a R$ 9,00 por litro**.

Para além disso, em razão da situação financeira da empresa, os abastecimentos vêm sendo pagos majoritariamente à vista[4]-[5], quando os fretes/serviços prestados são pagos após a entrega da mercadoria.

A gravidade desse cenário é reconhecida pelo próprio Poder Público, que passou a adotar medidas emergenciais com o objetivo de conter a escalada dos preços. Nesse contexto, Estados da Federação, inclusive o Paraná, aderiram a programa federal que prevê subsídio aproximado de R$ 1,20 por litro de diesel[6], em resposta direta aos efeitos dos conflitos internacionais sobre o custo do combustível. Trata-se de medida de caráter excepcional e temporário, com vigência limitada, o que evidencia o reconhecimento institucional de uma crise de natureza conjuntural, porém intensa e de impacto sistêmico sobre o setor produtivo.

[4] Anexo 15.
[5] Anexo 16.
[6] https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/04/01/comsefaz-reducao-preco-diesel-acordo-estados.ghtml

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

NOTÍCIAS EM DESTAQUE

Paraná adere ao programa da União para reduzir impostos sobre o diesel

31/03/2026 - 10:33

O Governo do Paraná vai aderir ao programa proposto pela União para a redução da carga tributária sobre o óleo diesel. A decisão anunciada pelo governador Carlos Massa Ratinho Junior visa garantir o abastecimento de óleo diesel em todo o Estado, além de conter a volatilidade do preço do combustível sobre o consumidor em razão dos conflitos internacionais.

O modelo apresentado pelo Governo Federal prevê um subsídio total de R$ 1,20 por litro de óleo diesel, com participação compartilhada entre a União e os estados, no valor de R$ 0,60 por litro para cada parte, mediante adesão voluntária, com vigência inicial de dois meses a partir da edição de medida provisória. A adesão foi tomada após debate técnico realizado no âmbito da 200ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ocorrida no dia 27 de março, em São Paulo.

De acordo com previsões da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa), a medida deve ter um impacto de cerca de R$ 77,5 milhões ao mês aos cofres paranaenses — ou seja, cerca de R$ 155 milhões nos dois meses de vigência propostos pela União. O Paraná é o terceiro maior importador de diesel do País, atrás apenas de São Paulo e Minas Gerais, com a compra média de 2 bilhões de litros do combustível por ano.

Apesar disso, o Estado optou pela adesão para beneficiar o cidadão já impactado pela escalada de preços. Desde o início do conflito no Oriente Médio, o preço do diesel subiu cerca de 22,53% em todo o Brasil, segundo dados da Agência Nacional do Petróleo (ANP) — um aumento que impacta toda a cadeia e atinge diretamente o bolso da população.

"O Paraná mantém seu compromisso com a preservação da atividade econômica e proteção do povo paranaense", afirma o secretário da Fazenda, Norberto Ortigara. "Com isso, buscamos um entendimento coletivo que permita a redução da carga tributária sem ferir os princípios de uniformidade que visam simplificar o sistema tributário brasileiro e evitar a guerra fiscal entre as unidades da federação", completou Ortigara.

Fonte: https://www.fazenda.pr.gov.br/Noticia/Parana-adere-ao-programa-da-Uniao-para-reduzir-impostos-sobre-o-diesel

Paralelamente, o ambiente regulatório do transporte rodoviário também passou por alterações relevantes, que ampliam o nível de complexidade operacional e o risco jurídico das empresas do setor. A recente edição da Medida Provisória nº 1.343/2026, seguida das Resoluções nº 6.077/2026 e nº 6.078/2026 da ANTT, inaugurou uma nova fase na política de piso mínimo do frete, com fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, rastreabilidade e punição[7].

O novo modelo regulatório reorganiza a lógica sancionatória aplicável ao setor, estabelecendo um sistema progressivo de penalidades que pode alcançar patamares extremamente elevados, com multas que variam de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões por infração, além da possibilidade de suspensão do direito de contratar em caso de reiteração de condutas consideradas irregulares. Ademais, a obrigatoriedade de vinculação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) aos documentos fiscais, aliada à impossibilidade de registro de operações em desacordo com o piso mínimo, introduz uma camada adicional de controle e rigidez operacional.

Ainda que tais medidas tenham como objetivo coibir práticas irregulares e promover maior equilíbrio no setor, sua implementação ocorre em um contexto de elevada instabilidade econômica, exigindo das empresas transportadoras constante adaptação a um ambiente regulatório dinâmico, complexo e em evolução. Soma-se a isso o fato de que a própria política de piso mínimo do frete permanece em debate nas esferas legislativa e judicial, o que reforça o caráter incerto e mutável do cenário normativo.

[7] https://www.cnnbrasil.com.br/infra/piso-minimo-do-frete-a-nova-fase-regulatoria-entre-antt-congresso-e-stf/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

Importa destacar que a atualização recente da tabela de frete, promovida pela ANTT com base no chamado "gatilho" legal vinculado à variação do preço do diesel, evidencia a tentativa de recomposição dos custos operacionais da atividade. Contudo, na prática, tal mecanismo não se mostra suficiente para neutralizar os efeitos da elevação abrupta do combustível, especialmente diante da defasagem natural entre a atualização normativa e sua efetiva absorção pelo mercado.

Vale destacar que a própria ANTT, ao elaborar a nova normativa considerou o preço do óleo diesel **no patamar de R$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos)[8], sendo que a prática revela que o valor nas bombas já está em patamar superior.**

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

PORTARIA SUROC Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.018722/2026-03, resolve:

Art. 1º Reajustar os coeficientes dos pisos mínimos previstos no anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passam a vigorar nos termos do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Alterar o item XVIII da Portaria SUROC nº 1, de 21 de janeiro de 2026, publicada no ANTTlegis em 22 de janeiro de 2026, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XVIII. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: R$ 7,35 por litro, referente à semana de 15/03 a 21/03 de 2026. Diesel (S10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AIRES AMARAL FILHO

Diante desse conjunto de fatores, elevação expressiva do custo do diesel, instabilidade geopolítica internacional, medidas emergenciais de contenção de preços e endurecimento do ambiente regulatório, resta evidenciado que a situação enfrentada pela Requerente é oriunda especialmente de circunstâncias externas, sistêmicas e alheias à sua vontade, que impactam de forma direta a estrutura econômica do setor de transporte rodoviário de cargas, contribuindo decisivamente para o desequilíbrio financeiro ora verificado.

2.2. TENTATIVA DE SOLUÇÃO PELA VIA DA MEDIAÇÃO E DA BOA-FÉ DA REQUERENTE

A Autora requereu a abertura de mediação junto à CAMFIEP/PR com a intenção de repactuar os fluxos de pagamentos dos compromissos firmados com seus credores. Tanto a abertura do procedimento, como as notificações e convites estão devidamente documentados, porém, desde a reunião inaugural da mediação existem problemas de ordem prática que dificultaram as negociações:

1. Muitos credores desconhecem a mediação na forma da Lei 11.101;

[8] https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/antt-atualiza-tabela-horas-apos-regulamentacao-historica-e-eleva-piso-com-base-no-diesel-a-r-7-35-reforcando-renda-e-travando-fretes-irregulares

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

2. Alguns credores estavam receosos em relação às custas do procedimento junto à CAMFIEP. Tal fato, seria resolvido pela integral assunção dos custos por parte da Requerente, desde que os acordos pudessem ser firmados;

3. Os bancos, especialmente os que possuem alienação fiduciária, **promoveram um cenário de inviabilização das negociações**. Em tratativas realizadas por este Advogado, em especial, junto ao Banco Volvo e Banco Scania, as instituições aceitavam refazer o fluxo de pagamentos **apenas com a quitação integral das parcelas já vencidas;**

4. Conforme narrado, a geopolítica mundial está impactando de forma extremamente negativa o setor de transportes no Brasil (transporte de cargas terrestres e até mesmo a aviação, uma vez que a Petrobras divulgou aumento de mais de 50% no querosene de aviação).

Durante o período em que a mediação esteve aberta, alguns credores viabilizaram amortizações a fim de que a empresa pudesse reorganizar suas finanças. Com todos os custos operacionais em alta, a Requerente ainda fez pagamentos a diversos fornecedores a fim de proporcionar um melhor cenário negocial, de acordo com os extratos acostados aos autos.

Quanto à operação em si, é importante destacar que a Requerente possui **dois caminhões quitados**: 1) SCANIA R540 A6X4, Placas BEQ-5I57 (que foi objeto de furto e está em processo de indenização junto à Bradesco Seguros – valor de mercado de aproximadamente R$ 590.000.00 (quinhentos e noventa mil reais)) e;

Mês de referência:	abril de 2026
Código Fipe:	513289-4
Marca:	SCANIA
Modelo:	R-540 A 6x4 2p (diesel)(E5)
Ano Modelo:	2021 Diesel
Autenticação	1j7rslhtmzdj4
Data da consulta	segunda-feira, 6 de abril de 2026 11:11
Preço Médio	R$ 587.571,00

2) VOLVO 6X4 640 T, Placas RHC-6F69, em operação e com valor de mercado superior a R$ 600.000.00 (seiscentos mil reais):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

Mês de referência:	abril de 2026
Código Fipe:	516151-7
Marca:	VOLVO
Modelo:	FH-540 6x4 2p (diesel) (E5)
Ano Modelo:	2021 Diesel
Autenticação	160qjbn59vdj4
Data da consulta	segunda-feira, 6 de abril de 2026 16:07
Preço Médio	R$ 605.288,00

.

Ainda falando sobre equipamentos rodoviários, Requerente possui quatro **implementos quitados (equipamentos que possuem mais de uma placa em razão do seu comprimento):**

a. RODOTREM 27 metros, Placas BEC-4F09 e BEC-4F12;
b. RODOTREM 27 metros, Placas BEZ-2J61 e BEZ-2J62;
c. RODOTREM 27 metros, Placas RDV-7E61 e RDV 7E71;
d. RODOTREM 30 metros SEA-9F93, SEA-3F93 e SEA-3794.

Em relação aos bens objetos de alienação fiduciária, também é importante que a **maioria absoluta** possui contratos com mais de 50% (cinquenta por cento) pagos.

Confira-se a tabela disponibilizada pela Requerente:

PLACA	OBS	CHASSI	NUM CONTRATO	DUPLICATAS SISTEMA	FINANCEIRA	VALOR	H PARC CONT	PARCELAS PAGAS	FALTA PAGAR
RHR2H23	CAVALO	9BVRG40D0NE911874	856920	8569200	BANCO VOLVO	R$ 13.982,62	59	42	17
RENEGOCIAÇÃO	CAVALO	9BVRG40DXNE929217	928095	928095	BANCO VOLVO	R$ 36.982,71	21	3	18
SDZ6F90	CAVALO	9BVRG40DXNE929217	878773	8787730	BANCO VOLVO	R$ 20.201,78	46	30	14
SEP9E89	CAVALO	9BVRT60D4PE934053	894005	8940050	BANCO VOLVO	R$ 27.025,93	46	22	22
TAM9E50	CAVALO	9BVRT60D5RE002903	920345	9203450	BANCO VOLVO	R$ 27.378,10	46	10	36
SEL8E53-9F66-8E57	CARRETA	RENEGOCIAÇÃO	2914035596	2914035596	BRADESCO FINANCIAMENTO	R$ 11.938,29	29	0	30
SEM6C16	CAVALO	937742	247250760/0763	937742	BRADESCO FINANCIAMENTO	R$ 28.390,13	48	36	12
RHP4D29-4D30	CARRETA		212349757	212349757	ITAU FINANCIAMENTOS	R$ 5.941,59	48	43	5
RHW2J58-2J59	CARRETA		299210641	299210641	ITAU FINANCIAMENTOS	R$ 7.802,24	48	40	8
RHW2B54-2B55	CARRETA		1125000121539	121539	SAFRA FINANCIAMENTOS	R$ 3.200,72	45	39	6
RHW2B54-2B55	CARRETA			1215390	SAFRA FINANCIAMENTOS	R$ 3.912,00	45	39	6
RHV8G05	CAVALO	915698	1125000121773	915698	SAFRA FINANCIAMENTOS	R$ 17.441,53	57	28	29
SEV6J72-6J74-6J75	CARRETA		CDC 3	2245826	SANTANDER FINANCIAMENTOS	R$ 11.458,26	48	19	29
SEV7A51-7A52-7A53	CARRETA		CDC 4	2245826	SANTANDER FINANCIAMENTOS	R$ 11.458,26	48	19	29
SFH0G47	CAVALO	9BSR6X400R4064771	113676	1136760	SCANIA BANCO	R$ 24.604,71	54	12	43
SEU5F09	CAVALO	9BSR6X400R4049890	108543	1085130	SCANIA BANCO	R$ 26.743,31	54	19	35
TAR0H55 RENEG	CAVALO	9BSRX400R4082103	119358	1193580	SCANIA BANCO	R$ 31.744,73	54	3	51

Diante de um cenário tão desafiador e do árduo trabalho para o melhor atendimento dos seus clientes, a Requerente vem desenvolvendo um belo trabalho. Todos os esforços foram empreendidos para buscar reverter o cenário sem a necessidade de requerimento de Recuperação Judicial, instrumento que muitas das vezes "assombra" o empresário, mas que é de extrema relevância para proporcionar o soerguimento da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

2.3. SITUAÇÃO ATUAL E RISCO IMINENTE À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DE EMPRESA VIÁVEL

Atualmente a empresa possui bens quitados e livres de quaisquer ônus, fato que poderá ser extremamente decisivo no decorrer da Recuperação Judicial. É sabido que os caminhões (ou cavalos mecânicos como são chamados) e os implementos (carretas) são equipamentos rentáveis, desde que o preço do frete não seja aviltado pelo mercado e, especialmente, que não ocorram sinistros como acidentes e/ou furtos ou roubos.

A doutrina enumera o que se espera de uma empresa que possa buscar o soerguimento, leia-se:

> *"O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.na qualidade de empresa que sólida e promissora, que sempre cumpriu suas obrigações, espera auxílio do Poder Judiciário para poder se reerguer e continuar cumprindo, sobretudo, com sua função social[9]."*

Por outro lado, a depender do fluxo de transportes e da rentabilidade ligada à observância da "tabela de frete" recentemente atualizada pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres)[10], a empresa poderá, com comunicação prévia ao Administrador Judicial a ser nomeado e, por consequência, com autorização deste d. Juízo, alienar bens seja para fazer "fluxo de caixa" e viabilizar o pagamento dos compromissos que aqui serão detalhados ou para aquisição de caminhões mais novos.

[9] LOBO. 2016. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.
[10] Anexo 17.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

A ANTT possui em seu *website* o anuário do TRC (transporte rodoviário de cargas) e, em relação aos números do ano de 2024[11] a agência reguladora reforça um dado que é de conhecimento público: *"(...) O transporte rodoviário de cargas representa o principal meio de movimentação de mercadorias no Brasil, sendo responsável por grande parte do escoamento da produção e da distribuição de insumos no território nacional. Sua capilaridade e abrangência tornam-no elemento essencial na matriz logística brasileira. (...)"* (fls. 10 do anuário).

Por fim, a dependência que a indústria, o comércio, o agronegócio e diversos outros setores da economia possuem em relação do TRC é de fato incontroversa e, diante da clientela, da reputação e dos equipamentos quitados e da capacidade de geração de caixa a partir dos demais caminhões e implementos que merecem ser reconhecidos como ativos essenciais, é inequívoco que a empresa possui capacidade de soerguimento.

Ainda que a empresa possua atuação com abrangência e rodagem dos caminhões em território nacional, apresenta um cenário de crise econômica (apenas e tão somente econômica). Tal fato, proporciona que haja o acionamento da via judicial, a fim de que, por meio da Recuperação Judicial haja o soerguimento da empresa.

3. REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PREENCHIMENTO

Diante do quadro relatado, verifica-se que a requerente necessita do socorro do Poder Judiciário, o que se faz possível através do instituto da recuperação judicial, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais, conforme passa-se a demonstrar.

> *"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

[11] https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/cargas/dadostrc

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado."

O artigo 48 da lei 11.101/05 estabelece os requisitos que a sociedade empresária deve preencher para poder pleitear sua recuperação judicial.

Abaixo seguem todos eles relacionados e a demonstração de seu cumprimento pela Requerente, o que se reafirma nos termos da declaração anexa:

- Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme Certidão Simplificada anexa.
- Não ser falido ou não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, ordinária ou especial para ME e EPP, conforme certidão negativa de falência e concordata anexa.
- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. De acordo, conforme certidões criminais negativas da Requerente e de seu sócio proprietário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

Restando comprovado que as condições estabelecidas pelo artigo 48 da LRF estão preenchidas, resta demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 51 do mesmo diploma legal, um a um.

Inciso I: Vide item II da petição: "Do Histórico da Requerente e das Causas Concretas Da Crise Econômico-Financeira (Art. 51, I, Lei 11.101/2005)";

Inciso II: (partes 01 a 08): Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais.

Inciso III: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV: Relação dos funcionários da Requerente;

Inciso V: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, contrato social e alteração contratual na qual consta a nomeação do atual administrador da empresa Requerente;

Inciso VI: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes à qual desde já se requer a autuação sob segredo de justiça;

Inciso VII: Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

Inciso VIII: Certidões de protestos da Requerente;

Inciso IX: Relações das ações em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante legal, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Devidamente demonstrados os requisitos legais pela via documental e pelos argumentos aqui expostos, passa-se a seguir.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

4. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (*ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD)* E MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA

O legislador, ao reconhecer que diante do cenário de crise e com a necessidade de medidas que proporcionem a reorganização que trará espaço para o soerguimento, inseriu o parágrafo 12º no art. 6º da LRF, dando a oportunidade ao agente econômico, em situações **excepcionais**, de requerer a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

> *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*
> *§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."*

A disposição acima mencionada foi incorporada na legislação a partir da observação da realidade dinâmica e complexa de uma empresa que está em crise. Por um lado, existe a produção de bens/serviços que movimentam a economia e, por outro, uma empresa em dificuldade econômica, mas que possui capacidade de se reorganizar, adimplir todos os seus débitos e voltar a firmar relações sem distorções com qualquer agente do mercado.

A doutrina de Marcelo Sacronome comenta a inovação legislativa nos seguintes termos:

> *Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor*[12].

Conforme já exposto, o mercado em que a Requerente está inserido é essencial para a **economia nacional, com alto impacto sobre a vida e a rotina de todos.** Logo, se cumpridos os demais requisitos, o legislador permitiu que a empresa em crise pudesse se valer do remédio jurídico (efeitos do deferimento da recuperação judicial) **antes mesmo da verificação exaustiva de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

[12] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p.46).

P.H. FREITAS ADVOGADOS

A presente situação é excepcional e, apesar de encontrar arrimo na legislação, merece especial atenção principalmente em relação à Frota (caminhões e implementos) da Requerente.

Acerca do pleito de antecipação do *stay period*, a jurisprudência do E. TJPR é anterior à própria alteração da Lei 11.101 e, portanto, confirma o texto da legislação com o reconhecimento da necessidade de proteger os ativos essenciais para o desempenho da atividade empresarial.

Leia-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL, BANCÁRIO E FALIMENTAR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR EM SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA DECLARADA NO JUÍZO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. a) O artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial) determina que o crédito do credor fiduciário não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, Agravo de Instrumento nº 1707809-6 e Agravo Interno nº 1707809-6/01 **contudo, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial**. b) Assim, a venda do bem ou a sua retirada do estabelecimento do devedor depende da vigência do período de "blindagem patrimonial" e da essencialidade do bem para a atividade empresarial. c) Entretanto, levando em conta o princípio da preservação da empresa e sendo o bem essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda, o término do prazo de suspensão, por si só, é insuficiente para ensejar sua venda ou retirada do estabelecimento comercial (Precedentes do STJ: REsp 1193480/SP, CC 121207/BA e CC 146631/MG). d) No caso, tendo a essencialidade do bem sido atestada pelo Administrador Judicial, no Juízo Falimentar, o término do prazo de "blindagem patrimonial" não é capaz de autorizar a venda do bem ou a sua retirada do estabelecimento. [...] 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1707809-6 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 27.02.2018) **(grifo nosso)**

Outros tribunais seguem a mesma linha jurisprudencial:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.** INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESASRIAL. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESAS RECUPERANDAS, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). **(grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE DEFERIDA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE-EXECUTADA. PENHORA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES. **A suspensão das execuções contra devedor com pedido de recuperação judicial deferido pode ser objeto de antecipação de tutela (§12 do art. 6º da Lei 11.101/2005)**. Ainda que se trate de penhora anterior ao stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial a definição sobre o destino dos créditos e direitos objeto de constrição. No caso concreto, diante das peculiaridades apresentadas, adequada a manutenção dos valores bloqueados até a definição dos efeitos do deferimento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52373203920228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 14-04-2023). **(grifo nosso)**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD.** DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, Julgado em: 27-04-2023). **(grifo nosso)**

Estando presentes os requisitos das tutelas de urgência, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, na inteligência do art. 300 do diploma processual, **impõe-se a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial sobre todas as ações/execuções.**

Diante de todo o quadro já exposto a Vossa Excelência, a probabilidade do direito encontra arrimo não apenas no fato de que a empresa possui operação com **mais de uma década**, mas também pelo fato de que é pagadora de impostos, não possui ações/execuções trabalhistas ou ainda, não responde por nenhum ato fraudulento em suas operações e, especialmente pelo fato de que previamente ao presente pedido de Recuperação Judicial, a Requerente buscou abrir a via negocial, mas sem a correspondência por parte dos credores.

Por outro lado, o perigo da demora se mostra evidente quando os agentes financeiros negaram qualquer viabilização de renegociação, deixando claro à Vossa Excelência que a Requerente jamais buscou desconto, apenas o alongamento da dívida a fim de cumprir com seus compromissos frente aos desafios operacionais que enfrentou.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

A postura acima perpetrada pelos agentes financeiros infelizmente busca a asfixia da empresa e, por meio de execuções e buscas e apreensões, a **inviabilização total da operação.**

Ora Excelência, por anos a empresa adimpliu contratos com as instituições financeiras, arcando mensalmente com quantias que atingiram (antes da crise financeira atual) o pagamento mensal de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) mensais apenas em relação aos contratos de **alienação fiduciária**, sendo que diversos contratos já possuem **grande parte honrada.**

Planilha feita pela Requerente em NOVEMBRO/2025:

PLACA	OBS	CHASSI	NUM CONTRATO	DUPLICATAS SISTEMA	FINANCEIRA	VALOR	M PARC CONT	PARCELAS PAGAS	FALTA PAGAR
RHR2H23	CAVALO	9BVRG40D0NE911874	856920	8569200	BANCO VOLVO	R$ 13.982,62	59	42	17
RENEGOCIAÇÃO	CAVALO	9BVRG40DXNE929217	928095	928095	BANCO VOLVO	R$ 36.982,71	21	3	18
SDZ6F90	CAVALO	9BVRG40DXNE929217	878773	8787730	BANCO VOLVO	R$ 20.201,78	46	30	14
SEP9E89	CAVALO	9BVRT60D4PE934053	894005	8940050	BANCO VOLVO	R$ 27.025,93	46	22	22
TAM9E50	CAVALO	9BVRT60D5RE002903	920345	9203450	BANCO VOLVO	R$ 27.378,10	46	10	36
SEL8E53-9F66-8E57	CARRETA	RENEGOCIAÇÃO	2914035596	2914035596	BRADESCO FINANCIAMENTO	R$ 11.938,29	29	0	30
SEM6C16	CAVALO	937742	247250760/0763	937742	BRADESCO FINANCIAMENTO	R$ 28.390,13	48	36	12
RHP4D29-4D30	CARRETA		212349757	212349757	ITAU FINANCIAMENTOS	R$ 5.941,59	48	43	5
RHW2J58-2J59	CARRETA		299210641	299210641	ITAU FINANCIAMENTOS	R$ 7.802,24	48	40	8
RHW2B54-2B55	CARRETA		1125000121539	121539	SAFRA FINANCIAMENTOS	R$ 3.200,72	45	39	6
RHW2B54-2B55	CARRETA			1215390	SAFRA FINANCIAMENTOS	R$ 3.912,00	45	39	6
RHV8G05	CAVALO	915698	1125000121773	915698	SAFRA FINANCIAMENTOS	R$ 17.441,53	57	28	29
SEV6J72-6J74-6J75	CARRETA		CDC 3	2245826	SANTANDER FINANCIAMENTOS	R$ 11.458,26	48	19	29
SEV7A51-7A52-7A53	CARRETA		CDC 4	2245826	SANTANDER FINANCIAMENTOS	R$ 11.458,26	48	19	29
SFH0G47	CAVALO	9BSR6X400R4064771	113676	1136760	SCANIA BANCO	R$ 24.604,71	54	12	43
SEU5F09	CAVALO	9BSR6X400R4049890	108543	1085130	SCANIA BANCO	R$ 26.743,31	54	19	35
TAR0H55 RENEG	CAVALO	9BSRX400R4082103	119358	1193580	SCANIA BANCO	R$ 31.744,73	54	3	51

O risco iminente de prosseguimento das ações de execuções, bem como bloqueios de disponibilidade financeira poderão impactar diretamente a operação, majorando as dificuldades até então encontradas para o soerguimento.

Todas as alegações são amparadas por provas documentais e técnicas idôneas, evidenciando ao r. Juízo que efetivamente a Requerente possui direito subjetivo ao processamento da Recuperação Judicial.

Essencialmente, os bens que merecem os efeitos da antecipação de tutela são os seguintes[13]:

[13] Anexo 18.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS
ADVOGADOS

MARCA	PLACA
SCANIA/ R540 A6X4	BEQ 5I57
LIBRELATO 27M	RHW 2J58
LIBRELATO 27M	RHW 2J59
VOLVO/FH 540 6X4 T	**RHC 6F69**
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	BEZ 2J61
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	BEZ 2J62
VOLVO/FH 540 6X4 T	**RHV 8G05**
GUERRA	RHW 2B54
GUERRA	RHW 2B55
VOLVO/FH 540 6X4 T	**SDZ 6F90**
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	BEC 4F 09
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	BEC 4F12
VOLVO/FH 540 6X4 T	**SEM 6C16**
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	RHP 4D29
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	RHP 4D30
VOLVO/FH 540 6X4 T	**SEP 9E89**
LIBRELATO 30M	SEA 3F92
DOLLY	SEA 3F93
LIBRELATO 30M	SEA 3F94
SCANIA/ R540 A6X4	**SEU 5F09**
SR/LIBRELATO RDCACD	SFO 8A31
SR/LIBRELATO SRDLRD	SFO 8A32
SR/LIBRELATO SRCA	SFO 8A33
SCANIA/R540 A6X4	**SFH 0G47**
SR/RANDON SR CA	RDV7E61
SR/RANDON SR CA	RDV7E71
VOLVO/FH 540 6X4 T	**TAM 9E50**
LIBRELATO 30 M	SEL8E53
DOLLY	SEL9F66
LIBRELATO 30 M	SEL8E57
SCANIA/R560 A6X4	**TAR 0H55**
LIBRELATO RDCACD 2E	SEV7A51
DOLLY	SEV7A52
LIBRELATO SRCA 2E	SEV7A53
VOLVO/FH 540 6X4 T	**RHR 2H23**
VOLVO/FH 540 6X4 T	SEV6J72
DOLLY	SEV6J74
LIBRELATO SRCA 2E	SEV6J75

O risco de constrição dos bens (caminhões e implementos) é uma realidade que já se instaurou, como é o caso do veículo CAMINHÃO FH 540 6X4 EURO 6 MARCA VOLVO. ANO 2023. MODELO 2023. CHASSI 9BVRT60D4PE934053. PLACAS SEP-9E89**, apreendido por meio dos autos** 0011992-69.2026.8.16.0019 (carta precatória – Comarca de Ponta Grossa), nos autos 0013361-90.2025.8.16.0033.

Nestes mesmos autos existem outros **dois caminhões** que constam da lista acima possuem **risco atual de apreensão**, eis que já possuem mandado de busca e apreensão expedidos:

1. CAMINHÃO FH 540 6X4 MARCA VOLVO. ANO 2022. MODELO 2022. CHASSI 9BVRG40DXNE929217. PLACAS SDZ-6F90;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

2. CAMINHÃO FH 540 6X4 EURO 6 MARCA VOLVO. ANO 2024. MODELO 2024. CHASSI 9BVRT60D5RE60293. PLACAS TAM-9E50.

Presentes, portanto, os requisitos que demonstram a necessidade e a urgência, bem como pelo fato de que o reconhecimento da essencialidade dos bens é vital para a continuidade da atividade operacional.

A quebra da empresa não é vantajosa para **nenhuma empresa que possui relação com a Requerente.** A continuidade da atividade empresarial é o espírito da lei, razão pela qual há a previsão expressa do *stay period* e a incorporação do parágrafo 12º ao art. 6º possibilita que, antes do deferimento, a tutela possa impedir que os credores sacrifiquem a empresa conforme bem anota Daniel Carnio Costa:

> *"Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art.6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular."* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p. 142).

Nesse passo, entendendo que o contexto fático-probatório está devidamente acompanhado de toda documentação necessária para o imediato deferimento dos efeitos do pedido processamento do regime recuperatório, eis que presentes requisitos do art. 48 e ss, bem como a documentação necessária constante no art. 51, pois o prosseguimento das ações/execuções comprometerá a negociação coletiva imposta pela recuperação judicial.

Por todo o exposto, **apenas como medida de cautela**, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de qualquer documento, a promoção de qualquer diligência ou que não seja o caso de antecipar os efeitos da tutela para todas as ações, que seja concedida a tutela para o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial com a imediata **suspensão das buscas e apreensões em face da recuperanda, bem como a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

5. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS

Por conta da crise enfrentada pela Requerente, resta evidente que os compromissos financeiros que não puderam ser honrados pontualmente estão sujeitos a protestos. As certidões de protestos acostadas aos autos e, por consequência validada pela lista de credores dá conta em demonstrar que as anotações são decorrentes do exercício da atividade empresarial e, notadamente resumidas em:

1. Manutenções (Cotrasa Veículos e Servicos Ltda e Nordica Veículos S.A e outros – concessionárias de caminhões);
2. Combustíveis (Posto Sertão Custódia Ltda e outros).

A LRF não especifica de forma clara a baixa de protestos para empresa em Recuperação Judicial, o que revela uma omissão legislativa. Por outro lado, o art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), estabelece que, em casos de omissão da lei, o juiz decidirá o caso **de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito.**

Além disso, a própria LINDB em seu art. 5º arremata o tema descrevendo que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Essas normas gerais podem ser harmoniosamente combinadas com o artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, que prevê a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor ao deferir o processamento da recuperação judicial, conforme se observa:

> *"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."*

A suspensão do curso prescricional de todas as ações e execuções visa proteger o direito dos credores. Por esta razão, é necessário retirar o nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito e baixar os protestos, na medida em que as dívidas que deram causa aos apontamentos estão devidamente resguardadas na lista de credores anexa à presente ação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

Ademais, a manutenção dos protestos é medida que causa impactos operacionais difíceis e que podem dificultar o soerguimento, pois a empresa possui caminhões rodando por todo o território nacional e pode precisar especialmente de serviços como o de manutenção de caminhões e troca de pneus, que por se tratar de insumos necessários e de alto custo, fazem com que os fornecedores consultem os cadastros de proteção ao crédito corriqueiramente.

Abrindo um parêntese, a empresa compreende seu compromisso ao comparecer a este d. Juízo requerendo sua Recuperação Judicial, bem como está plenamente ciente de que não poderá (e não irá) acumular novas dívidas. Isso porque, o período de suspensão viabilizará o soerguimento e o pagamento de todos os credores, mas também por possuir a ciência de que débitos cujo fato gerador sejam **posteriores ao pedido de Recuperação Judicial** (TEMA 1.051 STJ) não podem ser abarcados no plano e, portanto, seria uma contradição lógica requerer a tutela e permitir que inscrições posteriores sejam permitidas.

Retomando ao cerne da questão, considerando que o protesto nada mais é do que uma medida de coerção ao pagamento da dívida e que a Recuperação Judicial é o compromisso assumido por parte da Recuperanda em relação ao adimplemente de seus débitos, há o preenchimento do *fumus boni juris* na medida em que os débitos são confessados. Ademais, o efeito prejudicial à operação quanto atrelado ao princípio da preservação da empresa dão conta em demonstrar o *periculum in mora.*

Ante o exposto, a fim de que durante a empresa possa exercer regularmente suas atividades durante o período de suspensão previsto no art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, requer seja deferida a suspensão das negativações existentes em nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial.

6. PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja:

a. Em sede tutela de urgência, preenchidos os requisitos do CPC:

   i. A antecipação dos efeitos do *stay period,* com fundamento no art. 6º, parágrafo 12º, da Lei 11.101/2005, em razão do risco iminente às atividades da empresa, suspendendo todas as ações, inclusive as de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

busca e apreensão e execuções movidas contra a Requerente, bem como a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s);

1. A presente concessão envolve todas as ações judiciais que imponham restrição de bens essenciais, bem como as que possam requerer a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD;

2. A declaração de essencialidade dos bens abaixo elencados:

MARCA	PLACA
SCANIA/ R540 A6X4	BEQ 5I57
LIBRELATO 27M	RHW 2J58
LIBRELATO 27M	RHW 2J59
VOLVO/FH 540 6X4 T	**RHC 6F69**
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	BEZ 2J61
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	BEZ 2J62
VOLVO/FH 540 6X4 T	**RHV 8G05**
GUERRA	RHW 2B54
GUERRA	RHW 2B55
VOLVO/FH 540 6X4 T	**SDZ 6F90**
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	BEC 4F 09
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	BEC 4F12
VOLVO/FH 540 6X4 T	**SEM 6C16**
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	RHP 4D29
SR/ LIBRELATO CACAENCR 3 E	RHP 4D30
VOLVO/FH 540 6X4 T	**SEP 9E89**
LIBRELATO 30M	SEA 3F92
DOLLY	SEA 3F93
LIBRELATO 30M	SEA 3F94
SCANIA/ R540 A6X4	**SEU 5F09**
SR/LIBRELATO RDCACD	SFO 8A31
SR/LIBRELATO SRDLRD	SFO 8A32
SR/LIBRELATO SRCA	SFO 8A33
SCANIA/R540 A6X4	**SFH 0G47**
SR/RANDON SR CA	RDV7E61
SR/RANDON SR CA	RDV7E71
VOLVO/FH 540 6X4 T	**TAM 9E50**
LIBRELATO 30 M	SEL8E53
DOLLY	SEL9F66
LIBRELATO 30 M	SEL8E57
SCANIA/R560 A6X4	**TAR 0H55**
LIBRELATO RDCACD 2E	SEV7A51
DOLLY	SEV7A52
LIBRELATO SRCA 2E	SEV7A53
VOLVO/FH 540 6X4 T	**RHR 2H23**
VOLVO/FH 540 6X4 T	SEV6J72
DOLLY	SEV6J74
LIBRELATO SRCA 2E	SEV6J75

3. Além da suspensão dos autos e eventuais mandados de busca e apreensão a restituição do CAMINHÃO FH 540 6X4 EURO 6 MARCA VOLVO. ANO 2023. MODELO 2023. CHASSI 9BVRT60D4PE934053. PLACAS SEP-9E89 (presente na lista abaixo), apreendido por meio dos autos 0011992-69.2026.8.16.0019 (carta precatória – Comarca de Ponta Grossa), nos autos 0013361-90.2025.8.16.0033;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS ADVOGADOS

ii. Subsidiariamente, **por cautela**, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de qualquer documento, a promoção de qualquer diligência ou que não seja o caso de antecipar os efeitos da tutela para todas as ações, que seja concedida a tutela para o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial com a imediata **suspensão das buscas e apreensões em face da recuperanda, bem como a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s).**

- Até o presente momento ocorreu a apreensão do CAMINHÃO FH 540 6X4 EURO 6 MARCA VOLVO. ANO 2023. MODELO 2023. CHASSI 9BVRT60D4PE934053. PLACAS SEP-9E89 (presente na lista abaixo), apreendido por meio dos autos 0011992-69.2026.8.16.0019 (carta precatória – Comarca de Ponta Grossa), nos autos 0013361-90.2025.8.16.0033:

iii. A concessão da tutela de urgência a fim de que seja deferida a suspensão das negativações existentes em nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial;

b. No mérito, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer a Vossa Excelência:

i. Recebida a presente petição, com o consequente deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47 e 48. c/c art. 51 e seguintes, todos da Lei 11.101/2005;

ii. A nomeação do Administrador Judicial, atendendo o disposto nos arts. 21 e 52, I, da Lei 11.101/2005;

iii. A concessão do prazo de sessenta dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005;

iv. A intimação do d. Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

v. A intimação da JUCEPAR (Junta Comercial do Estado do Paraná), informando o deferimento do processamento do Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" junto ao nome empresarial da Requerente;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y

P.H. FREITAS
ADVOGADOS

vi. Seja declarada a competência absoluta deste d. Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a Recuperação Judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;

vii. Seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, bem como seja inserida na publicação do edital, com fundamento de que se tratam de bens imprescindíveis para a operação durante o período de suspensão;

viii. A expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal dos credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado para eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

ix. Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei, nos termos do art. 52, IV, da LRF;

Requer, desde logo, que todas as publicações sejam expedidas em nome de PAULO HENRIQUE DE FREITAS (OAB/PR 70.360), sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.191.416,73 (um milhão, cento e noventa e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos).

Curitiba, 8 de abril de 2026.

Paulo Henrique de Freitas
OAB/PR 70.360

41 99191-1818 | 41 3082-4876 | Avenida João Gualberto, n.º 1818, sala 402.
Alto da Glória. Curitiba - PR. CEP 80030-001 | **www.phfreitas.com.br**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT37 WGTEK ZGKGS V3E2Y